



SENADO FEDERAL

Sanciono  
15/12/2019

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e destinados a templos de qualquer culto e a entidades benfeicentes de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

I – 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades benfeicentes de assistência social;

.....” (NR)  
**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> 170 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e destinados a templos de qualquer culto e a entidades benficiantes de assistência social.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....

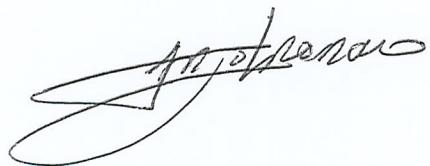
§ 2º .....

I – 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades benficiantes de assistência social;

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da  
República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Henrique".

OFÍCIO Nº 497 /2019/SG/PR

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

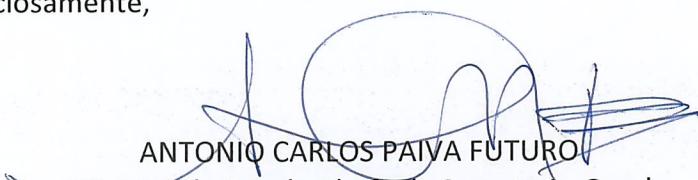
A sua Excelência o Senhor  
 Senador Sérgio Petecão  
 Primeiro Secretário  
 Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
 70165-900 Brasília/DF

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, que se converteu na Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

  
 ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
 da Presidência da República, substituto

Dado em 20/12/19

14.12.19

  
 Bressan Saldanha - Mat. 315749  
 SGM/SLSF

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo 00025.001940/2019-56

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>